



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 3599, DE 9 DE JANEIRO 2020**

Veda a inauguração de obra pública incompleta ou que não atenda ao fim a que se destina, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Estado.

**Data de Criação**

09/01/2020

**Data de Publicação**

10/01/2020

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 12717, de 10/01/2020

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Administração Pública

**Autoria**

- Deputado Chico Viga

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Lei Ordinária Nº 3751/2021

## Texto da Lei

### LEI Nº 3.599, DE 9 DE JANEIRO DE 2020

Veda a inauguração de obra pública incompleta ou que não atenda ao fim a que se destina, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Estado.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** No âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Estado, no que se refere à obra pública, sem prejuízo de outras exigências legais, será observada a vedação de que trata esta lei.

**Art. 2º** Fica vedada a realização de solenidade, cerimônia ou qualquer espécie de ato de inauguração de obra pública inacabada ou que não atenda ao fim a que se destina.

**Art. 3º** Para os fins desta lei, obra pública é toda construção, reforma, recuperação ou ampliação de responsabilidade da administração direta, autárquica e fundacional do Estado, tais como:

**I** - hospital, unidade de pronto atendimento, unidade básica de saúde;

**II** - escola, centro de educação infantil e estabelecimento similar;

**III** - restaurante popular; e

**IV** - rodovias.

**§ 1º** Para os fins desta lei, obra pública incompleta é aquela que não esteja apta a entrar em funcionamento pelos seguintes motivos, dentre outros:

**I** - não ter sua estrutura física acabada, impossibilitando seu uso imediato, mesmo que parcial; e

~~II – não possuir licenças e alvarás de funcionamento.~~

II – não possuir licenças e alvarás de funcionamento, salvo nos casos em que se comprove ter havido a formalização, no âmbito dos órgãos competentes, de pedido para a expedição desses documentos há mais de sessenta dias e tenha autorização provisória. (Redação dada pela Lei nº 3.751, de 08/07/2021)

**§ 2º** Para os fins desta lei, obra pública que não atende aos fins a que se destina é aquela que não apresenta condições de funcionamento por, dentre outros motivos:

I - inexistência de equipe mínima para prestar o serviço público; e

II - inexistência de equipamentos e materiais imprescindíveis ao funcionamento do equipamento público.

**Art. 4º** Antes de realizar a inauguração da obra, o responsável técnico e o gestor do órgão executor deverão atestar, por escrito, que a obra se encontra em condições de uso e segurança, tendo obedecido todas as exigências legais, sob pena de responsabilidade administrativa.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 9 de janeiro de 2020, 132º da República, 118º do Tratado de Petrópolis e 59º do Estado do Acre.

**Gladson de Lima Cameli**

Governador do Estado do Acre